



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931676 - RJ (2024/0272486-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO CESAR FERNANDES PIMENTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUMENTO EM FRAÇÃO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 68, P. ÚNICO, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE LEGITIMAM A CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO DE ILEGAL. PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por crimes de roubo majorado e extorsão qualificada.
2. A pena pelo delito de roubo majorado foi fixada com base na valoração negativa de circunstâncias judiciais e aplicação cumulada de majorantes, resultando em 12 anos de reclusão e 112 dias-multa.
3. O Tribunal de origem aplicou a fração de 1/3 para as majorantes do concurso de agentes e restrição à liberdade, e 2/3 pelo uso de arma de fogo, além de considerar as consequências do crime como desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se a dosimetria da pena aplicada ao paciente apresenta flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A dosimetria da pena é discricionária ao julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. A aplicação cumulada das majorantes na terceira fase da dosimetria é possível, desde que fundamentada. Embora o concurso de 2 agentes não desborde do tipo penal, a restrição de liberdade das vítimas foi relevante, tendo vista que ficaram amarradas em torno de uma hora, razão pela qual é válido o fundamento para manter a sua incidência em 1/3 cumulada com 2/3 do emprego de arma de fogo.

8. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no caso, justificando a sua redução.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO A FIM DE REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 39 DIAS-MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 931676 - RJ (2024/0272486-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO CESAR FERNANDES PIMENTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO QUALIFICADA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO DELITO DE ROUBO MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUMENTO EM FRAÇÃO PROPORCIONAL. APLICAÇÃO CUMULADA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 68, P. ÚNICO, DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE LEGITIMAM A CUMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO DE ILEGAL. PENA DE MULTA. NECESSIDADE DE PROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à revisão da dosimetria da pena aplicada ao paciente, condenado por crimes de roubo majorado e extorsão qualificada.
2. A pena pelo delito de roubo majorado foi fixada com base na valoração negativa de circunstâncias judiciais e aplicação cumulada de majorantes, resultando em 12 anos de reclusão e 112 dias-multa.
3. O Tribunal de origem aplicou a fração de 1/3 para as majorantes do concurso de agentes e restrição à liberdade, e 2/3 pelo uso de arma de fogo, além de considerar as consequências do crime como desfavoráveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio e se a dosimetria da pena aplicada ao paciente apresenta flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. A dosimetria da pena é discricionária ao julgador, sujeita à revisão apenas em casos de flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade.

7. A aplicação cumulada das majorantes na terceira fase da dosimetria é possível, desde que fundamentada. Embora o concurso de 2 agentes não desborde do tipo penal, a restrição de liberdade das vítimas foi relevante, tendo vista que ficaram amarradas em torno de uma hora, razão pela qual é válido o fundamento para manter a sua incidência em 1/3 cumulada com 2/3 do emprego de arma de fogo.

8. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, o que não ocorreu no caso, justificando a sua redução.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO A FIM DE REDUZIR A PENA DE MULTA PARA 39 DIAS-MULTA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (fls. 123-125):

Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de e JULIO CESAR FERNANDES PIMENTA , em que se aponta como autoridade coatora a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na Apelação Criminal n. 0809315-88.2022.8.19.0213..

O paciente foi condenado como incurso art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I (três vezes), na forma do artigo 70, e 158, §§ 1º e 3º, na forma do artigo 69, todos do CP, às penas de 21 anos, quatro meses e 6 dias de reclusão, no regime fechado e 154 dias-multa (f. 31-51). Interposto recurso de apelação, o TJRJ deu parcial provimento, redimensionando a pena para 20 anos de reclusão e 125 dias-multa, no valor mínimo legal, mantido o regime prisional fechado, em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS, PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, TRÊS VEZES, EM CONCURSO FORMAL, E DE EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO À LIBERDADE DA VÍTIMA E MAJORADO PELO CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA, EM CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. FARTO ACERVO PROBATÓRIO QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE DAS SUBTRAÇÕES, BEM ASSIM QUANTO À PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS E/OU

MAJORANTES APONTADAS NA ESPÉCIE. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS QUE FORAM FIRMES E HARMÔNICOS ENTRE SI ACERCA DO ITER CRIMINIS, ALÉM DE CORROBORADOS PELAS PALAVRAS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. TESE DEFENSIVA QUE RESTOU ISOLADA NOS AUTOS, SEM QUALQUER SUBSTRATO COMPROBATÓRIO E CAPAZ DE INFORMAR A ROBUSTA PROVA COLHIDA EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO DE CRIME ÚNICO, OU DE CONCURSO FORMAL, OU DE CONTINUIDADE DELITIVA. CASO CONCRETO EM QUE, MEDIANTE AÇÃO ÚNICA, DESDOBRADA EM MAIS DE UM ATO, NO MESMO CONTEXTO FÁTICO, FORAM, NUM PRIMEIRO MOMENTO, SUBTRAÍDOS BENS PERTENCENTES A TRÊS DIFERENTES LESADOS. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL ENTRE OS ROUBOS. POSTERIORMENTE, QUANDO JÁ CONSUMADOS OS ROUBOS, DEUSE O CONSTRANGIMENTO DE UMA DAS VÍTIMAS A PASSAR O SEU CARTÃO BANCÁRIO EM UM TERMINAL PDQ PARA REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES. EVIDENTE, NESTE CONTEXTO, A PLURALIDADE E A AUTONOMIA DE DESÍGNIOS E DE CONDUTAS. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ROUBOS E A EXTORSÃO. ACERTO DO JUÍZO DE CENSURA. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. PREJUÍZO ECONÔMICO QUE PODE SER CONSIDERADO PARA ELEVAÇÃO DA PENABASE COMO CONSEQUÊNCIA DO CRIME, DESDE QUE EXCESSIVO. CASO CONCRETO EM QUE A EXASPERAÇÃO, QUANTO AOS ROUBOS, FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E DEVE SER MANTIDA. PORÉM, QUANTO À EXTORSÃO, PORQUE VULTOSA A QUANTIA SUBTRAÍDA, DEVE SER DECOTADO O INCREMENTO. TERCEIRA FASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA USO DE FRAÇÃO DE AUMENTO ACIMA DA MÍNIMA LEGAL DA PENA DECORRENTE DA PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES RETIFICAÇÃO DAS PENAS QUE SE IMPÕE. REGIME FECHADO DECORRENTE DO QUANTUM DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO (f. 59-60).

Embargos declaratórios rejeitados (f.93).

Nesta impetração a Defesa sustenta que cada uma das circunstâncias judiciais, quando negativas não deve importar em aumento superior a 1/8, já que as circunstâncias legais devem manter proporcionalidade com as agravantes e, subsequentemente, as causas legais e especiais de aumento e diminuição de pena. Alega que não há fundamento idôneo para incidir o aumento cumulativo na dosimetria da pena, devendo incidir somente aquela que mais agrave a pena 2/3. Requer a concessão da ordem de habeas corpus para fins de redimensionar a pena pecuniária nas mesmas frações aplicadas à pena privativa de liberdade; e aplicar a regra do parágrafo único do artigo 68 do Código Penal (f. 3-15).

No, STJ não houve pedido liminar (f. 98).

Informações prestadas pelo Tribunal a quo (f. 108/109) e pelo magistrado de piso (f. 118-119).

Vieram os autos para parecer (f. 123).

É o relatório.

O impetrante alega, no presente *habeas corpus*, a existência de constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada para agravar a pena-base em fração superior a 1/8, desproporcionalidade da pena pecuniária em relação à privativa de liberdade, além de indevida cumulação de majorantes, tudo em relação à condenação pelo delito de roubo majorado, em contrariedade ao disposto no art. 68, parágrafo único, do CP.

Requer a concessão da ordem para que a pena seja redimensionada.

As informações foram prestadas e o parecer do Ministério Público Federal é pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 123-130).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício.

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade" (HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021.)

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Inviável, portanto, o conhecimento do *writ* em análise, porquanto manejado como substitutivo de recurso. Também não cabe conceder a ordem de ofício diante da inexistência de ilegalidade do ato impugnado.

A pena do paciente foi assim fixada pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 80-90-grifei):

[...]

Portanto, dentre todas as circunstâncias previstas no artigo 59 do

Código Penal, considero válidas, apenas, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima. E em que pese minha posição diametralmente contrária, também devo me valer da circunstância associada aos “antecedentes” do réu, haja vista a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal em seu Tema nº 150.

Perfilhadas essas linhas teóricas introdutórias e em atenção ao princípio da individualização da pena, passa-se ao exame das reprimendas em concreto estabelecidas em sentença.

CRIMES DO ARTIGO 157, § 2º, II E V, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL (TRÊS VEZES), EM CONCURSO FORMAL

Saliente-se, de proêmio, que, em atenção ao princípio da individualização da pena, a dosimetria desenvolvida valerá para os três crimes da condenação, haja vista a identidade, no caso concreto, das circunstâncias judiciais e pessoais de cada um deles, e a fim de evitar enfadonha e desnecessária repetição.

Pelo que se infere dos autos, a magistrada a quo reconheceu que as circunstâncias seriam desfavoráveis ao réu em razão das consequências do crime, diante do vultoso prejuízo experimentado pelos lesados.

Deveras, embora a ocorrência de prejuízo econômico à vítima decorrente do arrebatamento do bem constitua elementar do tipo nos crimes contra o patrimônio, a jurisprudência entende que, quando este revés for graúdo, ele pode ser, sim, considerado como consequência mais desfavorável do delito e, por isto, usado como fundamento idôneo para afastamento das penas do mínimo legal. Confira-se:

[...]

Na espécie, vê-se que foram subtraídos e não restituídos R\$ 4.000,00 em espécie de FELIPE, um aparelho celular avaliado em cerca de R\$ 4.000,00 de GABRIELE e outro telemóvel avaliado em cerca de R\$ 1.400,00 de LETICIA – quantias estas que estão longe de ser irrisórias. Muito ao contrário, revelam um maior desvalor da conduta de JULIO CESAR e justificam o incremento de pena havido.

Assim, na primeira fase, em face das diretrizes do artigo 68 do Código Penal e pelo exame das balizas delineadas no artigo 59 da Lei Material Penal, tem-se por necessária e suficiente, para fins de prevenção geral e especial da pena, o estabelecimento de uma sanção que deverá situar-se acima do mínimo cominado abstratamente à espécie, com incremento de 06 meses e 30 dias-multa, o que alcança 04 anos e 06 meses de reclusão e 40 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantém-se a pena intermediária no mesmo patamar anterior.

Adiante, na terceira etapa, o juízo de 1º grau reconheceu a presença das causas de aumento do concurso de duas ou mais pessoas, da restrição à liberdade das vítimas e do emprego de arma de fogo, previstas, respectivamente, no artigo 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal

A presença das primeira majorante restou sobejamente comprovada nos autos.

As palavras das vítimas acerca do efetivo envolvimento de outra pessoa na prática delitiva foram contundentes e harmônicas, ainda que não tenha sido ela identificada – o que, consoante jurisprudência

assente, é desnecessário. Confira-se:

[...]

De igual forma, dúvidas não houve quanto à segunda majorante.

Note-se que o apelante, ao anunciar o roubo, fez com que as vítimas entrassem no veículo e com elas circulou por aproximadamente uma hora. Em seguida, levou-as a local ermo, onde, após subtração dos pertences, deixou-as amarradas, sob ameaça de causação de injustos males.

Assim, restou caracterizada a restrição à liberdade das vítimas, porquanto suprimida por tempo juridicamente relevante e além do indispensável para a consumação da subtração. Em tal sentido:

[...]

Finalmente, em relação à terceira majorante, patente, de igual modo, a sua presença.

Na espécie, os depoimentos das testemunhas foram unívocos no sentido de que ambos os subtratores empunhavam armas, as quais foram usadas no intuito de dar maior efetividade às graves ameaças proferidas, causar maior temor às vítimas e alcançar o êxito almejado na empreitada criminosa.

Distintamente do sustentado pelo apelante, não se faz necessária, para configuração da indigitada circunstância, a apreensão e perícia da arma, se a sua presença for suficientemente demonstrada por outros elemento de prova – como aqui ocorrido. Por supedâneo, o seguinte precedente:

[...]

Assim, comprovada a presença efetiva de três majorantes específicas, cumpre examinar o quantum de aumento nelas baseado foi aplicado pela juíza sentenciante.

Por um lado, em relação às duas causas de aumento previstas no § 2º do artigo 157, incidente a Súmula nº 443/STJ:

[...]

No caso concreto, o juízo justificou o uso da fração de 2/5 (dois quintos), superior à mínima legal, pelo fato de as vítimas terem sido “(...) submetidas a um perigo maior, estando em risco não apenas seus patrimônios, como também suas integridades físicas”.

Ocorre que a existência de risco não apenas ao patrimônio das vítimas, mas também às suas integridades físicas, constitui elementar do tipo do artigo 157 do Código Penal, o qual exige, para sua caracterização, o emprego de violência contra pessoa ou grave ameaça.

Demais disto, o maior risco representado pelo emprego de arma de fogo foi considerado pelo legislador ao estabelecer um aumento próprio e mais gravoso no § 2º-A.

Logo, porquanto inidônea a justificativa apresentada, impõe-se a reforma do julgado, nesta etapa, para fazer incidir a fração legal mínima de 1/3 (um terço).

Noutro giro, irreprochável a aplicação dos aumentos ditos “em cascata” quando da ocorrência de roubo majorado por circunstâncias previstas no § 2º e, também, no § 2º-A do artigo 157 do Código Penal. Confira-se:

[...]

Assim, em razão das apontadas majorantes, são as penas elevadas, num primeiro momento, em 1/3, para 06 anos de reclusão e 53 dias-multa e numa segunda etapa, em 2/3, para 10 anos de reclusão e 88 dias-multa – as quais, em razão da ausência de qualquer outra circunstância que influencie em seu cômputo, tornam-se definitivas.

E diante do concurso formal – já outrora analisado e reconhecido –, acresce-se a fração de 1/5 (um quinto) à pena corporal, porque houve três delitos, o que totaliza 12 (doze) anos de reclusão.

Quanto às penas pecuniárias, por força da regra do artigo 72 do Código Penal, deveriam ser elas somadas, o que daria 264 (duzentos e sessenta e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal. Entretanto, a magistrada a quo aplicou a regra do artigo 70 também para estas, fixando uma multa de 112 (cento e doze) dias-multa. Tal equívoco, no entanto, não pode ser revisto pelo tribunal à mingua de recurso da acusação e à luz do princípio da vedação à reformatio in pejus, de sorte que o valor em cotejo deve ser mantido.

Da análise do excerto colacionado, verifico que, no que se refere à majoração da pena-base em apenas 6 meses acima do mínimo legal em decorrência da valoração negativa de três circunstâncias judiciais não se mostra desproporcional, ao contrário do alegado pela defesa, mormente porque representa a fração de 1/8 sobre a pena mínima legalmente prevista.

Ressalto que é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade” (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (AgRg no REsp n. 2.042.325/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

Quanto ao tema, destaca-se que “[a] legislação brasileira não prevê um percentual fixo para o aumento da pena-base em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis, tampouco em razão de circunstância agravante ou atenuante, cabendo ao julgador, dentro do seu livre convencimento motivado, sopesar as circunstâncias do caso concreto e quantificar a pena, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade” (EDcl no HC n.

908.566/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024), inexistindo direito subjetivo à aplicação de determinada fração, tal como pleiteia a impetração.

No que se refere à aplicação cumulada das causas de aumento, embora o concurso de 2 agentes não desborde do tipo penal, a restrição de liberdade das vítimas foi relevante, tendo vista que ficaram amarradas em torno de uma hora, razão pela qual é válido o fundamento para manter a sua incidência em 1/3 cumulada com 2/3 do emprego de arma de fogo.

A Corte de origem, atenta às circunstâncias do caso concreto, atendeu ao comando insculpido no art. 68, p. único, do CP, na forma da jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESFAVORECIMENTO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. APLICAÇÃO CUMULADA DE MAJORANTES NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ELEMENTOS CONCRETOS INDICADORES DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão nesta instância extraordinária apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos.

2. Com efeito, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, o que se verifica na espécie.

3. Ainda, nos termos da orientação jurisprudencial desta Casa, presentes duas causas de aumento, é possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda, uma vez que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes, exigindo-se apenas que sejam declinados motivos suficientes e idôneos para a aplicação cumulada das majorantes, o que ocorreu na espécie.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 839.518/SC, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. APLICAÇÃO CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. POSSIBILIDADE.

SUPERIORIDADE NÚMERICA. GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMAS POR PERÍODO RELEVANTE. OUSADIA. PERICULOSIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser "possível a aplicação das majorantes de forma cumulada na terceira etapa do cálculo da reprimenda. O art. 68, parágrafo único, do Código Penal não obriga que o magistrado aplique apenas uma causa de aumento quando estiver diante de concurso de majorantes" (AgRg no HC 615.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 27/10/2020).

2. As instâncias ordinárias apreciaram concretamente o desvalor das circunstâncias do crime em razão da restrição da liberdade das vítimas por um período relevante (de uma a duas horas), do concurso de quatro agentes e em decorrência do emprego de arma de fogo por mais de um indivíduo, estando, pois, o acórdão combatido de acordo com a jurisprudência desta Corte, que é no sentido de ser possível a presença de mais de uma causa de aumento que leve a majoração cumulativa da pena na terceira fase da dosimetria, desde que de forma fundamentada, como ocorreu na hipótese.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 846.196/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 6/12/2023, grifei)

Por fim, verifico a existência de desproporcionalidade na majoração da pena de multa aplicada que, segundo o entendimento deste Tribunal, deve guardar pertinência ao aumento da pena, o que não ocorreu no presente caso, em que o aumento da pena privativa de liberdade em 6 meses acima do mínimo legal correspondeu ao aumento em mais que o dobro da pena mínima de multa que, por conseguinte, deve ser reduzida proporcionalmente.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENA-BASE. QUANTUM DE EXASPERAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o índice de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

3. A fixação da pena de multa deve observar proporcionalidade à pena privativa de liberdade aplicada. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 839.052/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Assim, à luz dos fundamentos do acórdão recorrido, reduzo a pena de multa para 26 dias-multa. em relação à condenação pelo delito de roubo majorado que, somada à pena de 13 dias-multa pela extorsão, perfaz a pena de multa total de 39 dias-multa.

Dessa forma, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, concedo em parte a ordem de ofício, apenas a fim de reduzir a pena de multa para 39 dias-multa, mantidas as demais cominações da sentença e acórdão condenatórios.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0272486-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 931.676 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08093158820228190213 8093158820228190213

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JULIO CESAR FERNANDES PIMENTA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.